



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MAYRA BORBA DE SOUZA

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE E DA
MEDIDA DE SEGURANÇA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

MAYRA BORBA DE SOUZA

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE E DA
MEDIDA DE SEGURANÇA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba como exigência parcial para obtenção
do título de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^ª Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S729p

Souza, Mayra Borba de.

Personalidade psicopática [manuscrito]: análise da imputabilidade e da medida de segurança / Mayra Borba de Souza.– 2011.

51 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Psicopatologia. 3. Psicanálise. I.
Título.

21. ed. CDD 345.03

MAYRA BORBA DE SOUZA

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE E DA
MEDIDA DE SEGURANÇA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba como exigência parcial para obtenção
do título de bacharel em direito.

Aprovada em 13/06/2011.

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora

Felix Araújo Neto

Prof. Dr. Felix Araújo Neto / UEPB
Examinador

Noel Crisóstomo de Oliveira

Prof. Noel Crisóstomo de Oliveira/ UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Eurstânia e Juvenal.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por guiar meus passos sempre ao caminho certo.

À minha mãe, Euristânia Borba de Souza, e ao meu pai, Juvenal de Souza Neto, pelo exemplo de honestidade e caráter, pelo amor e apoio incondicional, sem vocês eu não conseguiria.

Às minhas irmãs, Isadora, Priscila e Élen, pelo carinho, amizade e compreensão dos estresses de fim de curso.

Ao meu noivo, Miguel Luiz de Oliveira Azevedo, que tornou os dias do curso mais felizes.

À minha orientadora, Ana Alice Ramos Tejo Salgado, não só pela dedicação e apoio, como também pelo exemplo de profissionalismo a ser seguido.

Às minhas amigas, especialmente Amanda, Clarissa, Heyde, Maine e Matilde, que sempre torceram por mim e estiveram do meu lado.

À minha família, em especial minha avó, Mauricea, pelo apoio e carinho.

Aos meus queridos Alfredo Azevedo, Maria Goretti e Damaris de Lourdes, que me acolheram como parte da família.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo do curso para minha formação, por meio das disciplinas e debates.

A todos que fazem a UEPB, que direta ou indiretamente ajudam na formação dos graduados desta instituição.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

RESUMO

É comum a sociedade denominar de psicopatas os autores de crimes que chocam a sociedade; porém, é preciso lembrar que nem todos os criminosos são psicopatas e nem todos os psicopatas cometem crimes. Estes são indivíduos portadores de um transtorno de personalidade que resulta em uma tendência a não se importarem com os sentimentos alheios. Frente a este quadro surge o questionamento: todos os criminosos que agem cruelmente são psicopatas? E, se possuem um transtorno de personalidade, como enquadrar e punir? O estudo procura através de uma análise interdisciplinar entender quem são esses indivíduos que cometem infrações as leis e normas sociais sem apresentarem nenhum vestígio de culpa ou remorso. Para, partindo dessa identificação, constatar qual seria o melhor enquadramento dos psicopatas no âmbito penal do nosso ordenamento jurídico. Analisa as características gerais da culpabilidade, para, então, chegar a um dos seus requisitos: a imputabilidade; abordando também as causas que excluem a imputabilidade, bem como a culpabilidade diminuída. Aborda a diferença existente entre as duas espécies de sanção aplicadas pelo Código Penal: pena e medida de segurança; sendo feito um estudo sobre o instituto da medida de segurança, discorrendo também sobre a lei nº 10.216/01 (lei da reforma psiquiátrica). Objetiva-se, assim, determinar como se enquadram os psicopatas, se devem ser culpados ou não pelo ilícito penal que cometem. Partindo do entendimento majoritário sobre a imputabilidade ou não, determinar a sanção penal que melhor se encaixa no perfil desses criminosos. O estudo será feito através de uma pesquisa descritiva, utilizando como procedimento para a coleta de dados a revisão bibliográfica; sendo feita por meio de levantamento realizado em materiais pertinentes à temática; principalmente em livros, artigos e legislação referentes à matéria. Por fim, conclui-se pela utilização da classificação dos psicopatas como semi-imputabilidade resultando na aplicação de medida de segurança; entretanto, fica a necessidade de realização de adaptações no modelo de aplicação da medida de segurança, bem como nos locais onde deverá ser cumprida.

PALAVRAS-CHAVE: Delinquente psicopata. Direito Penal. Imputabilidade. Medida de segurança.

A B S T R A C T

Generally, the society calls as psychopaths the criminals and murderers who commit crimes that shocks the people. But, it's need to remember that not all criminals are psychopaths and not all psychopaths are criminals. These individuals has a personality disorder that results in a tendency to do not care about the others' feelings. With this situation, arises the question: are psychopaths the criminals who act cruelly? And if they have a personality disorder, how can we do to process and punish them? The present study seeks through an interdisciplinary analysis to understand who are these individuals who commit violations of the laws and social norms without showing any trace of guilt or remorse. To verify, based on identification, the best criminal treatment for psychopaths in our legal system. It analyzes the general characteristics of culpability, to reach one of its requirements: the imputability; also addressing the causes which excludes the imputability and diminished culpability. It discusses the difference between the two kinds of sanction imposed by the Penal Code: penalty and security measure, doing a study about the security measure's institute, discussing about the Law No. 10.216/01 (psychiatric reform law). The objective of the present study is to determine how to classify the psychopaths, if they should be guilty or not by the criminal acts that they commits. Starting from the prevailing understanding about the imputability or nonimputability, to determine the penalty that best fits the profile of these criminals. The study will be done through a descriptive research using as procedure to collect data, the bibliographic review; which will be done through the exam of relevant material to the topic, especially in books, articles and legislation about the matter. Finally, we conclude by using the classification of psychopaths as semi imputable resulting in the implementation of security measures, however, it will be needed to make adjustments in the model of implementation of security measures, and in places where the security measures should be accomplished.

KEYWORDS: Criminal psychopath. Criminal Law. Imputability. Security Measure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA	10
2.1 Considerações gerais	10
2.2 Características dos psicopatas	13
2.3 Classificação	15
2.4 Reincidência criminal e os serial killers	16
3 PSICOPATAS E A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE	19
3.1 Considerações gerais sobre a culpabilidade	19
3.2 Imputabilidade	22
3.3 Causas que excluem a imputabilidade	24
3.4 Semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída	27
4 PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA PARA OS PSICOPATAS?	30
4.2 Pressupostos necessários para aplicação da medida de segurança	33
4.3 Das espécies de medidas de segurança	34
4.4 Da aplicação	35
4.5 Limites mínimo e máximo de duração da medida de segurança	39
4.6 Reforma Psiquiátrica e as repercussões no direito penal	40
5 PSICOPATAS E O DIREITO PENAL	43
5.1 A imputabilidade e a personalidade psicopática	43
5.2 Sanção penal aplicável: medida de segurança	45
5.3 Decreto e projeto de lei sobre personalidade psicopática	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O estudo intitulado “Personalidade psicopática: análise da imputabilidade e da medida de segurança” trata sobre a questão do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos institutos penais especificados.

A psicopatia é resultado de uma disfunção neurobiológica em conjunto de influências obtidas por eles no decorrer da vida. São indivíduos que possuem consciência dos atos que praticam; porém falta-lhes sentimentalidade para guiar-se por ela, e, deste modo, são capazes de estelionatos, roubos, homicídios que chocam a sociedade.

O tema foi escolhido devido à necessidade de entender quem são esses indivíduos cujo transtorno é usado popularmente de forma pejorativa para referir-se aos que praticam crimes hediondos ou de grande repercussão moral. Diante desses fatos, surgem dúvidas: serão todos os criminosos realmente portadores de personalidade psicopática? Em decorrência da sua falta de consciência dos atos praticados surge a dúvida quanto a sua classificação de acordo com a imputabilidade: se imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis e como puni-los.

Trata-se de um tema que necessita de um maior conhecimento do transtorno de personalidade psicopática, sendo feito sob uma ótica de interdisciplinaridade; de modo a ajudar o sistema penal brasileiro na aplicação de sanção penal mais condizente com as características dos psicopatas. O estudo tem como objetivo geral analisar a personalidade psicopática e as questões da culpabilidade e da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro; e, para tanto, será conceituado e caracterizado o transtorno da personalidade psicopática; analisar-se-á a imputabilidade para identificar como melhor classificar os psicopatas delinquentes; e, também, verificar se a medida de segurança é a melhor solução para eles.

O estudo caracteriza-se por utilizar a metodologia de revisão bibliográfica; através de levantamento feito em material pertinente à temática. Utilizando sobretudo de livros, artigos e legislação referente a matéria.

De modo a desenvolver o tema em questão, o trabalho foi organizado em quatro capítulos. O primeiro capítulo traz considerações gerais sobre a personalidade psicopática; abordando de forma breve o histórico do conceito desse transtorno; discorrerá sobre a Escala Hare, método utilizado em alguns países para a identificação dos indivíduos psicopatas; sendo utilizado como base para melhor entender o enquadramento penal, as características geralmente associadas a eles; relata também sobre a grande taxa de reincidência envolvendo os delinquentes psicopatas; e, também sobre os *serial killers* que em sua maioria é psicopata.

Nos dois capítulos seguintes será feita uma análise acerca da culpabilidade e da medida de segurança em nosso ordenamento; buscando um entendimento mais aprofundado tanto da imputabilidade, um dos requisitos para que seja caracterizada a culpabilidade, como das particularidades da medida de segurança, abordando também, a questão da reforma psiquiátrica.

Caso sejam considerados imputáveis será aplicada pena, se inimputáveis a sanção penal aplicável será a medida de segurança; já no caso de semi-imputáveis, pena reduzida ou medida de segurança. Sendo considerados semi-imputáveis determina-se a medida de segurança como meio mais idôneo para sanção penal destes indivíduos. Sendo essas particularidades, envolvendo as repercussões desse transtorno no direito penal, tratadas no quarto capítulo.

2 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Muito comum nos casos de crimes cometidos com requintes de crueldade, a população e em especial a mídia denominarem os autores de tais delitos de psicopatas. Porém, diante de fatos como estes relatados, surgem dúvidas: serão realmente portadores de personalidade psicopática? E quem são esses indivíduos psicopatas e por que agem com tamanha crueldade? Será feita uma prévia análise, de forma sucinta, desse transtorno de personalidade de modo a definir os delinquentes portadores desse mal; para, então, ser realizado o estudo da sua classificação dentro da imputabilidade e da aplicação de sanção penal que melhor se adapte à situação e que, ao mesmo tempo, seja favorável para proteção da sociedade.

2.1 Considerações gerais

A palavra psicopata vem do grego, *psiche* = mente e *pathos* = doença; assim, significa doença mental, o que não vem a se adaptar com o perfil desse transtorno de personalidade, uma vez que não apresenta as características principais das doenças mentais.

Phillipe Pinel, médico francês, um dos precursores nos estudos de comportamentos violentos e falta de sanidade, falava em seus estudos sobre a loucura sem delírio; ele tratava sobre loucos que, apesar de não apresentarem nenhum déficit de entendimento, tinham alguma espécie de furor. Pritchard, psiquiatra, seguindo o mesmo pensamento, criou o termo insanidade moral para tratar dos indivíduos que tem pouco ou nenhum senso moral, mas que o raciocínio funciona normal. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009). Desta forma, tanto Pinel como Pritchard conceituaram a existência de insanidades nas quais não havia dificuldade intelectual; porém, apresentavam déficit afetivo e volitivo.

Kraepelin (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009), em 1903, nomeou como “personalidade psicopática” os indivíduos que, apesar de não serem neuróticos, não seguiam os parâmetros sociais. Já o conceito de Schneider, em 1923, é o mais propagado

“As personalidades psicopáticas são personalidades anormais, cujo caráter anormal lhes faz sofrer ou faz sofrer a sociedade.” E acrescenta: “Os psicopatas são personalidade *anormais* que em função do *caráter anormal* de sua personalidade, mais ou menos marcados segundo as situações, as coloca, em todas as circunstâncias, em conflitos externos e internos.” (SCHNEIDER, 1955 apud MARANHÃO, 1995, pag. 79, grifo do autor)

A psicopatia trata-se de um transtorno específico de personalidade, classificado pela Associação Americana de Psiquiatria como transtorno de personalidade anti-social (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – DSM-IV-TR, 2002). Possuem como característica global o desrespeito e a violação dos direitos alheios; sendo os portadores, comumente, descritos como desprovidos de responsabilidade ética; muito inteligentes; capazes de manipular facilmente outras pessoas; considerados, por seus atos, como irresponsáveis.

Os psicopatas são cientes de todos os atos por eles praticados, possuem a parte cognitiva ou racional isenta de qualquer problema; porém, o mesmo não ocorre com o plano da emoção, uma vez que não sentem culpa ao cometer algum delito, não sentem remorso ao ferir ou matar. Os indivíduos psicopatas sabem, por exemplo, que não é correto matar alguém; mas não sentem a culpa que poderia os impedir de cometer este crime.

São comumente conceituados como sem consciência. Encaixando-se adequadamente neste conceito, tendo em vista a definição da palavra consciência traduz a faculdade que uma pessoa possui de realizar julgamentos morais dos atos praticados; o que não ocorre nos portadores deste transtorno.

A psicopatia é também denominada como: sociopatia, transtorno de personalidade anti-social, transtorno de personalidade dissocial, personalidade psicopata e personalidade amoral.

Entretanto, não há um consenso sobre qual a melhor denominação a ser utilizada. Os que adotam a denominação sociopatas, fazem-no por acreditar que fatores sociais desfavoráveis é que determinam o problema. Já para os que utilizam o termo psicopata o problema é causado por fatores genéticos, biológicos e psicológicos. A Associação Americana de Psiquiatria em seu DSM – I utilizava-se da expressão “personalidade psicopática”; entretanto, a partir do DSM – IV passou a denominar de “personalidade anti-social”, expressão não muito aceita. Por sua vez, a Organização Mundial da Saúde (CID – 10) utiliza a denominação transtorno de personalidade dissocial (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

O AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – DSM-IV-TR(2002) afirma que a prevalência geral do transtorno de personalidade anti-social é de aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres; sendo estes dados oriundos de amostras comunitárias. Silva, A. (2008) ressalta que essa prevalência é maior quando associado a contextos forenses ou penitenciários.

O livro *The Mask of Sanity* de 1941, em português *A Máscara da Sanidade*, do psiquiatra Hervey Cleckley foi o primeiro estudo publicado sobre a psicopatia; partindo desses estudos, o psicólogo canadense Robert D. Hare criou, em 1980, a Escala Hare (também chamada de Psychopathy Checklist ou PCL; posteriormente, em 1991, Psychopathy Checklist Revised ou PCL–R). Trata-se de um questionário consistente em um método de identificação de psicopatas, tendo sido obtido através de anos de análise das características comuns desse transtorno (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

A Escala Hare é composta por dois fatores, Fator 1 e Fator 2. O Fator 1 é composto pelas características afetivo-interpessoais dos psicopatas; já o Fator 2, de impulsividade e anti-social, analisa assim o aspecto comportamental desses indivíduos. O PCL-R é formado por 20 itens; sendo dado a estes os escores 0 (“não”), 1 (“talvez/em alguns aspectos”) ou 2 (“sim”); alcançando um escore de até 20, trata-se de não psicopatas; escores de 20 a 29 caracteriza psicopatas moderados; já escores de 30 ou mais se trata de psicopatas. Os altos escores têm revelado ligação com a reincidência, pessoas que obtiveram alto escore tendem a reincidir.

Segundo Trindade; Beheregaray; Cuneo (2009), os itens que compõe a escala de Hare são: 1- loquacidade e charme superficial; 2 – auto-estima alta; 3- necessidade de estimulação e tendência ao tédio; 4- mentira patológica; 5- controle e manipulação; 6- ausência de remorso ou culpa; 7- afeto superficial; 8 – déficit nos sentimentos e falta de empatia; 9- estilo de vida parasitário; 10 – descontrole comportamental; 11- promiscuidade sexual; 12- transtornos comportamentais precoces; 13 – falta de metas realistas e de longo prazo; 14- impulsividade; 15 – irresponsabilidade; 16 – incapaz de assumir responsabilidade pelos seus atos; 17 – relações conjugais de curta duração; 18 – delinquência juvenil; 19 – revogação da liberdade condicional; 20- versatilidade criminal.

O Psychopathy Checklist é usado na área forense em diversos países; a exemplo dos Estados Unidos, da China e da Alemanha. No Brasil não há um método para diagnóstico de transtorno de personalidade psicopática; nos países onde foi aplicado o PCL – R houve um decréscimo na reincidência em crimes mais graves e violentos. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

O termo transtorno de personalidade anti-social é criticado; pois o DSM –IV – TR, ao falar deste transtorno, descreve-o como fator comportamental disposto no PCL-R; não havendo relatos sobre o fator emocional. Assim, nem todos os portadores de personalidade anti-social seriam psicopatas.

Fato importante no estudo do comportamento violento ocorreu em 1848 nos Estados Unidos; quando em uma construção de estrada de ferro, Phineas Gage, trabalhador

responsável pela detonação das rochas, após uma explosão, teve uma barra de ferro atravessando sua face e saindo no topo da cabeça, passando, portanto, pelo seu crânio. Cage perdeu a visão do olho esquerdo; porém não teve nenhuma seqüela. A mudança ocorreu na personalidade de Cage; ele deixou de ser responsável, calmo e educado. Passou-se, então, a estudar a relação entre comportamento violento e lesões na região frontal do cérebro; parte que comanda, entre outros comportamentos, as relações sociais e julgamento.

Conforme apresenta Trindade; Beheregaray; Cuneo (2009), o acidente de Phineas Cage e os estudos de neuroimagem relacionaram a psicopatia às estruturas da região frontal do cérebro, principalmente o córtex orbito frontal e a amígdala. As modernas neuroimagens vêm corroborando a ligação existente entre o comportamento delinquente e as alterações no lobo frontal e temporal. Temos, também, estudos que indicam uma dificuldade de ativação no hemisfério esquerdo dos psicopatas, levando-os a errarem mais e realizarem as atividades mais lentamente. Entretanto, não se sabe a que é devido este déficit na região frontal do cérebro dos psicopatas e nem quando ele aparece.

Segundo Silva, A. (2008) ao ser realizada uma pesquisa com presidiários psicopatas, foi mostrada cenas que chocariam e que deixariam a pessoa arrepiada e com medo, porém esses presidiários nem ao menos apresentaram variação de batimentos cardíacos. Ainda, segundo a mesma autora, através do teste BEM (Bateria de Emoções Morais), desenvolvido por Ricardo de Oliveira-Souza e Jorge Moll, determinou-se que a maneira como o cérebro se comporta quando realizam julgamentos morais, relacionados com emoções sociais positivas; de acordo com este teste, as personalidades psicopáticas demonstraram possuir uma atividade cerebral reduzida nas estruturas ligadas às emoções e um aumento de atividades nas relacionadas à cognição. Para a autora são dois os elementos causais da psicopatia: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas tidas pelo psicopata ao longo de sua vida.

Não existe um tratamento eficaz contra a personalidade psicopática; geralmente, medicamentos e psicoterapias não surtem nenhum efeito nestes indivíduos. Entretanto, apesar de não haver tratamento, não se pode afirmar com certeza que nada pode ser feito.

2.2 Características dos psicopatas

Distinguir as personalidades psicopáticas não é fácil; tendo em vista que possuem uma grande capacidade de enganar as pessoas. Entretanto, nem todos os psicopatas são assassinos

cruéis ou se quer delinquentes, pode-se conviver com pessoas portadoras deste transtorno e não se notar nada de diferente nelas.

O psicopata não já nasce criminoso, e sim com tendências a atuar de forma violenta. Começando a manifestar as características desse transtorno na infância e adolescência.

Os psicopatas, muitas vezes, são pessoas que se destacam por sua inteligência, e, por isto, podem cometer roubos, estelionatos, homicídios bem planejados; contando para este fim, com sua facilidade de ludibriar as pessoas.

Nos relacionamentos com os outros, os psicopatas nas conversas, se destacam; uma vez que falam bem sobre qualquer assunto mesmo que de um modo superficial e fazem uso dessa eloquência para enganar e ludibriar. São indivíduos altamente narcisistas, gostam de ser o “centro das atenções”. Eles não se intimidam pela dor causada; os psicopatas mais graves chegam até a assumir que não se arrependem da dor ou prejuízo causado; entretanto, de modo a obter vantagem, são capazes de fingir que se importam.

A empatia trata-se da capacidade que a pessoa possui de se colocar no lugar da outra e saber o que está sentindo; os psicopatas não possuem esta capacidade, possuem predisposição a serem cínicos e insensíveis. Esse desrespeito aos sentimentos alheio, como dito anteriormente, trata-se de uma característica que geralmente é encontrada nos portadores do transtorno.

São impulsivos, fazem o que for necessário para conseguir o que desejam de modo imediato; eles possuem um déficit de autocontrole, respondendo muitas vezes de forma violenta a situações que os desagradam. Não respeitam leis e regras de conduta, esses limitadores das atitudes humanas não surtem efeito nos psicopatas; pois, além das outras características já relatadas, não se guiam pela a ética e a moral, são, portanto, pessoas de conduta socialmente inadequada; possuem dificuldade em cumprir com as suas obrigações. Acredita-se que não sentem ansiedade e que o limiar para dor é alto.

O livro *A Máscara da Sanidade* de Cleckley continha análise de casos, possibilitando outros pesquisadores diferenciar a psicopatia; auxiliou, inclusive, Hare no PCL-R. Cleckley (1941 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009) determinou dezesseis critérios apresentados pelos psicopatas, que consistem na detecção de certas características, a exemplo de: falta de alucinações ou alguma manifestação de existência de pensamento irracional; não apresenta nervosismo ou manifestação psiconeurótica; possui uma vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; inexistência de confiabilidade; perda de intuição; costume de ameaçar cometer suicídio. Por outro lado, o DSM-IV-TR-(301.7) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – DSM-IV-TR, 2002) afirma que para o diagnóstico do

Transtorno da Personalidade Anti-social é necessário que haja um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se inicia a partir dos 15 anos; e podem ocorrer evidências de Transtorno de Conduta iniciada antes dos 15 anos de idade; ressaltando que a ocorrência do comportamento anti-social não se dará exclusivamente quando em curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

Nem todos os criminosos são portadores de personalidade psicopática, pois há os criminosos formados pelos maus valores adquiridos em sua vivência, seja pela educação obtida, seja pelo meio no qual conviveu, ou levados por outros motivos. Diversamente: “outros, porém, mostram-se incapazes de aprender pela experiência, integrar grupos e efetivar um plano de vida. Tudo faz crer que já nascem com um defeito impediendo do aproveitamento da experiência vivida. Não são mal formados: são mal constituídos.” (MARANHÃO, 1995, p.79)

Pode-se, deste modo, dividir entre delinquentes por má constituição ou má formação. Os por má constituição são aqueles os quais portam defeito do caráter; também chamados de “anti-sociais”, o delito por eles praticados é chamado de delinquência psicopática. Já a delinquência essencial é praticada pelos que possuem má formação; chamados de “para-sociais” ou “dissociais” são portadores de desvio do caráter.

2.3 Classificação

Com a finalidade de se obter um diagnóstico clínico, surgem as tipologias psicopáticas, como, por exemplo, a de Morel, Koch, Kraepelin e Schneider; posteriormente tem destaque os roteiros diagnósticos de McCord & McCord e de Cleckley.

Temos a classificação Kraepelin (FRANÇA, 2007) em: personalidades psicopáticas irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadoras, anti-sociais, disputadoras. A Organização Mundial de Saúde na CID-10 classificou em: paranóides, esquizóides, dissociais, impulsivos, histriônicos, obsessivo-compulsivos, ansiosos, dependentes e não-especificados. Já Kurt Schneider, de acordo com França (2007) e Croce (2004), classificou em:

- a) Hipertímicos: indivíduos alegres, despreocupados, eufóricos e impacientes;
- b) Depressivos: melancólicos, que tendem a apresentar uma depressão permanente, pouco índice de criminalidade e podem cometer suicídio;
- c) Labéis do estado de ânimo: psicopatas que apresentam oscilações imotivadas e desproporcionais de ânimo;

- d) Irritáveis ou explosivos: apresentam uma conduta de irritabilidade, tanto em relação ao humor quanto à afetividade, possibilidade de cometerem homicídio e lesões corporais;
- e) De instintividade débil: marcados pela perda de ânimo, superficialidade; também chamados de portadores de transtorno de personalidade dependente;
- f) Sem sentimentos ou amorais: são os portadores de “transtorno de personalidade anti-social”, não demonstram afeto; propensão a crimes como, por exemplo, furto e homicídio;
- g) Carentes de afeto: também chamado de “transtorno de personalidade histriônica”, trata-se de pessoas narcisistas;
- h) Fanáticos: indivíduos obcecados, geralmente, com idéias filosóficas, religiosas ou políticas; são sujeitos de alta periculosidade;
- i) Inseguros de si mesmos: pessoas pessimistas, que não possuem confiança em si;
- j) Astênicos: estes se cansam facilmente, são tímidos e inseguros.

Blackburn (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009) dividiu a psicopatia em dois subtipos: psicopatia primária e psicopatia secundária. Sendo a psicopatia primária caracterizada por ser resultado de uma deficiência constitucional, sendo os indivíduos introvertidos, dominantes e pouco ansiosos; enquanto que a secundária é resultado tanto do ambiente como das experiências negativas, estes são emocionalmente perturbados, submissos e ansiosos. Cleckley (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009) criticava este tipo de divisão em subtipos, afirmava que estes serviam apenas para confundir; ele ainda relatava a falta de ansiedade dos psicopatas. Já para Karpman (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009) a diferença entre esses subtipos reside no fato de a primária resultar de um déficit afetivo, e a secundária, distúrbio afetivo. Pela análise dos fatores que caracterizam esses subtipos, pode-se afirmar, portanto, que a psicopatia é de decorrência hereditária e a psicopatia secundária surge por influência ambiental, especificamente traumas na infância.

2.4 Reincidência criminal e os serial killers

Os criminosos portadores de transtorno de personalidade psicopática não respondem de forma favorável a tratamentos e punições. Portanto, ao serem presos não deixarão de delinquir devido à punição sofrida; tendo em vista que possuem uma insensibilidade afetiva, não havendo, assim, muita inibição do comportamento desses delinquentes que os faça parar de cometer crimes. Trata-se de uma perturbação mental que só é perceptível através dos atos. E

também nenhum tratamento, seja através de medicamentos ou terapias, é eficaz para eles. Resultado deste conjunto é uma tendência a reincidência criminal.

Sendo esta reincidência, enquadrada em nosso ordenamento como uma circunstância agravante de caráter subjetivo; disposta no artigo 63 do Código Penal.

Estudos mostram que a taxa de reincidência criminal por portadores de personalidade psicopática é de até duas vezes maior do que nos outros delinquentes (SILVA, A., 2008). Deste modo, nota-se que, em muitos casos, para estes, o Direito Penal deixa de realizar seu papel de controle social.

Segundo Trindade; Beheregaray; Cuneo (2009), como meio de resolver o problema da reincidência entre os psicopatas, faz-se necessário que haja um tratamento mais rígido, no qual haja uma supervisão intensa e, mesmo posteriormente, tem que ser realizado um acompanhamento.

Outra questão relevante quanto ao fato dos portadores de personalidade psicopática que voltam a cometer crimes diz respeito aos chamados serial killers. Segundo Hare (2009), um estudo realizado por Michael Stone, psiquiatra americano, demonstrou que 90% dos serial killers seriam psicopatas.

Os assassinos em série, mais conhecidos como serial killer, termo usado pela primeira vez por Robert Ressler, são aquelas pessoas que costumam seguir um determinado padrão na realização de seus crimes; portanto, reincidem nestes. Os serial killers são definidos como

indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. (CASOY, 2008 p.18)

As vítimas desses assassinos são escolhidas sem nenhum motivo aparente; sendo elas muitas vezes pessoas mais vulneráveis, por exemplo, prostitutas. Os serial killers podem ser classificados como psicóticos ou psicopatas. Uma vez que,

podemos dizer que o *assassino em série psicótico* atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo *assassino em série psicopata* atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O *psicopata* tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas (BALLONE, 2007, grifo do autor).

Assim, mesmo que muitos seriais killers sejam psicopatas, nem todos são; surge, portanto, a necessidade de ter um método capaz de identificar os criminosos portadores desse transtorno, para melhor enquadrá-los no ordenamento jurídico e aplicar a pena ou medida de segurança mais eficaz para o caso.

3 PSICOPATAS E A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE

Uma importante discussão diz respeito ao fato dos psicopatas praticarem estelionatos, roubos, fraudes, homicídios devido a um problema que os fazem indiferentes aos costumes e o senso moral e ético existente na sociedade. Por apresentarem tal transtorno, que de acordo com estudos são decorrentes de defeito na parte frontal do cérebro, podem eles ser considerados imputáveis penalmente em nosso ordenamento jurídico? É relevante para esse estudo, que prioritariamente seja feita uma análise do conceito da culpabilidade, para obter um entendimento mais completo acerca da imputabilidade; e com isso perceber qual seria o melhor enquadramento das personalidades psicopáticas nesse quadro.

3.1 Considerações gerais sobre a culpabilidade

O conceito de culpabilidade evoluiu da responsabilidade objetiva para a subjetiva, na qual se faz necessária a presença de culpa. No período primitivo, o Direito Penal era considerado como uma forma de defesa social, a pena era igualada à vingança divina, que acreditavam seria a realização da vontade dos deuses; havia, portanto, apenas a necessidade da existência do nexo causal entre a conduta e o resultado. A lei de talião caracterizou a época da vingança pessoal, que de acordo com esta lei a pena era proporcional à agressão sofrida (olho por olho, dente por dente). Posteriormente, no Direito Romano, a pena passa a ser tratada como interesse de ordem pública; caracterizando-se por ser um período de responsabilidade subjetiva, na qual há a necessidade de dolo e culpa.

No período germânico, a pena passa novamente a ser considerada como mantenedora da ordem social, sendo de responsabilidade objetiva. Vigorou na Idade Média o livre arbítrio, no qual a responsabilidade era subjetiva, eram punidos os que pecavam e a sanção era proporcional ao pecado cometido.

No período moderno, começa a queda das penas injustas e da não consideração da culpa na responsabilização. De acordo com Capez (2007), a Escola Clássica teve como defensor Francesco Carrara, o qual agregou influências decorrentes do direito canônico e do jusnaturalismo; para ele a vontade humana seria o alicerce do Direito Penal; acreditava que seria o livre-arbítrio responsável pelo indivíduo optar ou não pela prática do delito. Além da existência de nexo causal, era necessário que houvesse uma conduta censurável subjetivamente.

A Escola Positiva Italiana, sendo seus principais autores, segundo Capez (2007), Lombroso e Ferri, marcou uma fase determinista, na qual se acreditava que a criminalidade tinha sua origem em fatores biológicos; existia, deste modo, a figura do criminoso nato. A pena era o remédio aplicado a estes doentes. Já no período atual, a culpabilidade é considerada como a censura sofrida por um indivíduo pelo fato praticado, pois este poderia, e tinha como sua obrigação, atuar de forma diversa. Assim, não há pena sem culpa (*nulla poena sine culpa*) e não há crime sem culpa (*nullum crimen sine culpa*), hoje não há mais a responsabilidade objetiva.

A culpabilidade consiste na imposição da autoria de determinada infração penal a uma pessoa. É a “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica” (MIRABETE, 2005, p. 196); podendo ser extraído dois entendimentos do princípio da culpabilidade: primeiro, se há pena é porque há culpabilidade; segundo, que deve existir uma proporcionalidade entre a pena e a medida de culpabilidade.

Segundo Bitencourt (2010), o conceito de culpabilidade possui três sentidos, culpabilidade como: a) fundamento da pena; b) elemento de determinação ou medição da pena; e c) como identificador e delimitador da culpabilidade individual e subjetiva. A culpabilidade como fundamentadora da pena demonstra que para um indivíduo ser responsabilizado pela prática de um ato ilícito são necessários os seguintes requisitos: capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta que siga os ditames da lei. Já a culpabilidade como elemento de determinação ou medição da pena possui como função impor limite à imposição da medida. Por fim, a culpabilidade como identificadora e delimitadora da culpabilidade individual e subjetiva serve como empecilho à aplicação da responsabilidade objetiva; deste modo, o indivíduo não será responsabilizado pelo ato que, não havendo dolo ou culpa, não tenha como prever o resultado, assim seguindo o princípio da culpabilidade não existe pena sem culpabilidade.

Capez (2007) considera a culpabilidade como sendo um pressuposto para ser imposta a pena, caracterizando-se como um juízo de valor relativo ao autor do delito. Afirma este autor ser necessário, primeiramente, constatar se tratar de fato típico ou não; verificado ser o fato típico passa-se a análise da ilicitude; daí então, sendo determinado que seja realmente típico e ilícito, é realizado o exame da possível responsabilização do agente. Trata, assim, a culpabilidade como determinação se o autor do crime responderá penalmente pelo seu ato. Deste modo não considera a culpabilidade como elemento do crime e sim, fundamento da pena. Esse é também o entendimento defendido por Damásio E. Jesus:

Como observa René Ariel Dotti, [...], a culpabilidade deve ser tratada como um dos pressupostos da pena, merecendo, por isso, ser analisada dentro deste quadro e não mais em setor da teoria geral do delito. E arremata: “O crime como ação tipicamente antijurídica é causa da resposta penal como *efeito*. A sanção será imposta somente quando for possível e positivo o juízo de reprovação que é uma decisão sobre um comportamento passado, ou seja, um *posterius* destacado do fato antecedente.” (JESUS, 2005, p. 456, grifo do autor).

A culpabilidade, portanto, não se trata de um requisito ou predicado do crime; é sim um dos pressupostos da pena. Para que seja imposta a pena é necessário que haja a culpabilidade do agente. Possuindo esta, também, função de limitar a quantidade de pena imposta, pois dependerá do grau de culpabilidade a quantidade de pena a ser imposta.

Convém lembrar, porém, que este não é o entendimento predominante, pois

A doutrina majoritária (amplamente vencedora, em termos mundiais) conceitua o crime como fato típico, antijurídico e culpável. Logo, para essa corrente a culpabilidade é, antes de tudo, predicado do crime. O finalismo brasileiro (Dotti, Damásio, Mirabete, Delmanto, etc.) é dissidente e não pensa assim. Entende que crime, do ponto de vista analítico, é constituído apenas do fato típico e antijurídico. Logo, para essa corrente dissidente, a culpabilidade seria tão-somente pressuposto da pena. (GOMES, 2005, p. 16).

Existem duas correntes doutrinárias que dizem o que é importante para se aferir a culpabilidade. A corrente da culpabilidade do autor afirma que a desaprovação provocada não é resultado do crime cometido; mas sim do caráter do indivíduo que o cometeu, leva-se em conta o motivo que gerou a conduta do agente, seus antecedentes. Já a corrente da culpabilidade do fato, a mais aceita pela doutrina, defende que a reprovação acontece devido à gravidade do fato provocado, analisa-se o comportamento humano para determinar esta gravidade.

Objetivando determinar os requisitos para que haja a responsabilização do agente, predomina no ordenamento jurídico brasileiro a teoria normativa pura da culpabilidade; sendo esta decorrente da teoria finalista da ação. Segundo Capez (2007), para Welzel o dolo não seria elemento da culpabilidade e sim parte da ação humana, tendo esse elemento característica finalística. Devido à teoria finalística, houve uma mudança do dolo e da culpa para o tipo penal, desta forma, começou a ser dividido em tipos dolosos e tipos culposos; o dolo e a culpa passam a integrar a ação e o injusto penal. O dolo e a culpa, portanto, são reconhecidos como integrantes da conduta; a culpabilidade é considerada como normativa ou valorativa, sem qualquer alusão psicológica, e é caracterizada como um juízo de valor sobre o agente do ilícito. Os requisitos de culpabilidade, segundo esta teoria, são imputabilidade,

exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude; já o dolo seria constituído por consciência e vontade.

Para determinar se há ou não culpabilidade são necessários os três requisitos anteriormente citados. É necessário, para que fique constatada a culpabilidade, que estejam presentes todos os elementos da culpabilidade.

A imputabilidade “É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse elemento.” (CAPEZ, 2007, p. 307). Deste modo, consiste na capacidade psíquica de entender a ilicitude de um ato de guiar seus atos por este entendimento.

A potencial consciência da ilicitude consiste na possibilidade do indivíduo saber do caráter ilícito de sua conduta ou que ao menos tenha condições de ter conhecimento dessa ilicitude. São causas de exclusão da potencial consciência de ilicitude: erro de proibição inevitável e descriminante putativa por erro de proibição inevitável.

Existem situações em que se poderá excluir a culpabilidade do agente, através da abdicação da reprovabilidade; situações nas quais não se exige que sigam a conduta prevista pelo ordenamento. A exigibilidade de conduta diversa trata-se da exigibilidade feita pela sociedade de que o agente tivesse se comportado de modo diferente. Existem duas situações nas quais se exclui a exigibilidade de conduta diversa, que são: coação moral irresistível, quando há o uso de grave ameaça com o intuito de que alguém pratique ou deixe de praticar um ato; e obediência hierárquica, na qual o agente age em obediência a ordem não aparentemente ilegal.

Assim, para que seja aplicada a pena ao psicopata é preciso que ele preencha os requisitos necessários para a caracterização da culpabilidade. Passa-se ao estudo do requisito que gera divergências quanto a sua presença nestes indivíduos.

3.2 Imputabilidade

Imputar significa, penalmente, atribuir a um agente a responsabilidade positiva ou negativa por algum fato. Damásio de Jesus afirma que “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.” (JESUS, 2005, p. 469).

O indivíduo deve possuir condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está cometendo um ilícito; juntamente com a capacidade plena de entendimento e possuir

controle sobre a sua vontade. Deste modo, além da capacidade de intelecção sobre o resultado da sua conduta, faz-se necessário determinar sua vontade de acordo com essa capacidade.

Portanto, para que a pessoa seja determinada como responsável por sua conduta são necessários dois aspectos, o intelectual, o qual consiste na capacidade de entendimento dos seus atos, e o volitivo, que consiste na capacidade de guiar a sua vontade. Já

Welzel conclui que a *capacidade de culpabilidade* apresenta dois momentos específicos: um *cognoscivo ou intelectual*, e outro *volitivo ou de vontade*, isto é, a *capacidade de compreensão* do injusto e a *determinação da vontade* conforme essa compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade. Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, *cognoscivo* ou *volitivo*, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a *imputabilidade* penal. (BITENCOURT, 2010, p. 408, grifo do autor).

A inimputabilidade diferencia-se da capacidade, uma vez que está é gênero; englobando não apenas a imputabilidade (espécie) como a capacidade de praticar atos processuais. Já o dolo distingue-se da imputabilidade pelo fato que aquele instituto caracteriza a vontade de praticar o ilícito, enquanto que a imputabilidade é a capacidade de entender esta vontade. Não se pode confundir a imputabilidade com a responsabilidade; pois:

[...] responsabilidade é a aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa (CAPEZ, 2007, p. 309).

Francesco Carrara (CARRARA, 1971, p. 34 apud BITENCOURT, 2010, p. 411) explica a diferença existente entre imputabilidade e imputação, ele diz que enquanto a imputabilidade refere-se a um juízo de fato futuro, analisa, portanto, apenas uma idéia; a imputação, por sua vez, é um juízo referente a um fato que já ocorreu, e assim incide sobre um fato concreto.

Os critérios de aferição da inimputabilidade dependem do sistema adotado, os sistemas existentes são:

A) Sistema Biológico (ou etiológico)

O sistema biológico leva em consideração se o indivíduo é portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Enquadrando-se nessas hipóteses, não haverá necessidade de prévia verificação da perda da capacidade de entender e de agir de

acordo com esse entendimento, será considerado inimputável. Portanto, para esse sistema basta que o agente seja portador de alguma anormalidade psíquica para ser tido como inimputável.

Este sistema foi adotado pelo Código Penal no artigo 27; sendo aplicado, excepcionalmente, aos menores de 18 anos.

B) Sistema psicológico

O sistema psicológico não dá importância ao fato do agente ser ou não portador de perturbação mental; preocupa-se, apenas, em saber se no momento em que o agente praticou a ação ou omissão ilícita tinha condição de entender a ilicitude de seu ato e de determinar-se.

Enquanto que para o sistema biológico interessava se o agente possuía alguma perturbação mental, para o psicológico importa se no momento da ação ou omissão esta perturbação interferiu.

Nosso ordenamento jurídico não prevê nenhuma hipótese dentro desse sistema.

C) Sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto)

É um sistema que engloba tanto o sistema biológico como o psicológico. Deste modo, prevê que havendo causa disposta em lei (sendo o indivíduo portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e atuando sem entendimento do ilícito ou sem poder determinar-se por esse entendimento, o indivíduo será inimputável. Este sistema é previsto em nosso código penal, como regra, no caput do artigo 26.

Com exceção dos casos de menores de 18 anos, para ser considerado inimputável é necessário a presença de três requisitos; quais sejam: causal, é necessária a existência das causas previstas em lei; tempo, a causa deve estar presente no momento da prática da ação ou omissão ilícita; consequencial, ausência da capacidade de entender ou de determinar-se por esse entendimento.

3.3 Causas que excluem a imputabilidade

A regra é que todos os indivíduos são imputáveis; só não serão se estiver presente uma causa que exclua a imputabilidade, estas causas são chamadas de dirimentes. O Código Penal trata da inimputabilidade através das suas causas excludentes, usando um conceito negativo de imputabilidade

Dispõe o artigo 26, caput do Código Penal que será isento de aplicação de pena o sujeito que, devido a uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento em que ocorreu a ação ou omissão, era

inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determina-se em conformidade com esse entendimento.

Não sendo uma das hipóteses previstas neste artigo 26 o agente será considerado imputável. Nos casos de sanidade mental, o agente além de ser portador de uma anormalidade (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado), tem que, devido a esta anormalidade, ser impedido de entender a ilicitude do fato e determinar-se a partir desse entendimento. Portanto, haverá não só o aspecto biológico como o aspecto psicológico.

Além das causas, previstas neste artigo, que excluem a imputabilidade; temos também os atingidos por embriaguez completa proveniente do caso fortuito ou força maior.

Para que seja constatada, no âmbito do processo, inimputabilidade do agente, faz-se necessário a realização de exame pericial. Se o juiz comprovar que o réu é responsável por fato típico e ilícito, este seguirá realizando o exame de culpabilidade; se o exame de insanidade mental demonstrar a inimputabilidade, o réu será absolvido, sendo-lhe imposto medida de segurança; este tipo é conhecido como absolvição imprópria.

Excluem a imputabilidade:

A) Doença mental

Ao falar em doença mental o legislador abarca doenças que resultam alterações mórbidas à saúde mental. Também será considerada doença mental, os dependentes patológicos de substâncias psicotrópicas que tiram a capacidade de entender e a vontade. Ocorre também essa causa de exclusão quando uma enfermidade, de cunho não mental, afeta o entendimento e a vontade do indivíduo.

Temos como exemplo as psicoses funcionais (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, paranóia), epilepsia, demência senil, psicose alcoólica, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, histeria.

Pode se classificar as doenças mentais em: orgânicas (tumores cerebrais), tóxicas (psicose alcoólica), ou funcionais (psicose senil). Há também a classificação com relação à duração em: crônica ou transitória.

B) Desenvolvimento mental incompleto

Enquadram-se nesse conceito os menores de 18 anos (artigo 27 do Código Penal), os surdos-mudos e os silvícolas não adequados à sociedade, neste caso há a necessidade de laudo pericial para constatar a inimputabilidade.

Quanto aos menores de 18 anos, não há necessidade de comprovação pericial, uma vez que há uma presunção absoluta de inimputabilidade. O Código Penal despreza o desenvolvimento mental do menor. A responsabilidade destes pelos ilícitos praticados é

regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), no qual estão previstas medidas socioeducativas para os menores delinquentes. Esse critério biológico de exclusão de imputabilidade cessa no dia em que o indivíduo completa 18 anos, independentemente da hora em que nasceu.

No caso dos surdos-mudos é preciso avaliar em cada situação se há ou não capacidade de entendimento e autodeterminação; uma vez que a capacidade irá depender da culturalização desses indivíduos, e conseqüentemente da adequação ao meio social.

C) Desenvolvimento mental retardado

Os portadores de desenvolvimento mental retardado são os oligofrênicos; ou seja, os que possuem idiotia, imbecilidade e debilidade mental. Fazem parte desse grupo os indivíduos que não possuem maturidade psíquica, devido a alguma deficiência mental.

D) Embriaguez

A embriaguez, resultante do álcool ou substância de efeitos psicotrópicos, como entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos, é causa que exclui a capacidade de entendimento do agente e a sua vontade, esta exclusão ocorre tanto por intoxicação aguda como transitória.

A embriaguez contém três fases: da excitação, da depressão e do sono. Na fase da excitação os mecanismos de censura do indivíduo são desativados e este passa a agir de modo inadequado, com visão e equilíbrio reduzidos; é comumente chamada de “fase do macaco”. A fase da depressão a pessoa encontra-se mais agressivo e há uma confusão, esta é chamada de “fase do leão”. Por fim, na fase do sono fica-se em condição de dormência profunda, não tendo, portanto, como controlar suas funções fisiológicas; trata-se da “fase do porco.”

Em relação às espécies de embriaguez, pode-se classificá-la em não-acidental (voluntária ou culposa); acidental; patológica e preordenada. A embriaguez não acidental é dividida em voluntária, também chamada de dolosa ou intencional, nesta o indivíduo ingere álcool ou qualquer substância psicotrópica com o prévio intuito de ficar embriagado; e em culposa, na qual a embriaguez se dá de forma imprudente, o indivíduo não quer ficar embriagado, porém o fato ocorre devido a descuido. Essas espécies, tanto a voluntária como a culposa, pode ser completa, quando lhe é retirado completamente a capacidade de entendimento e a vontade; ou incompleta, quando a capacidade não é totalmente perdida. Embriaguez não acidental não exclui a imputabilidade; uma vez que, seguindo a teoria da *actio libera in causa*, o indivíduo era livre para decidir o que fazer e este optou por embriagar-se; por sua livre escolha na conduta o agente deve ser responsabilizado.

A embriaguez accidental resultará ou de caso fortuito, um fato de difícil ocorrência; ou de força maior, força que atue externamente sobre a vontade do agente. Esta espécie também pode ser completa ou incompleta. No caso de embriaguez accidental incompleta será reduzida a pena de 1/3 a 2/3; quando for embriaguez accidental completa excluirá a culpabilidade.

Já a embriaguez preordenada é aquela na qual o agente se embriaga com a finalidade prévia de cometer delito, não exclui a imputabilidade; no Código Penal essa embriaguez se enquadra como causa agravante genérica, previsto no art. 61, II, I do CP.

Na embriaguez patológica encontram-se os alcoólatras e os dependentes; são considerados para o nosso ordenamento, segundo Capez (2007), como doença mental; portanto os agentes de embriaguez patológica não são responsabilizados.

Assim como os psicopatas são caracterizados como sem consciência, também se caracteriza as pessoas que estão influenciadas pelo álcool ou substâncias de efeitos psicotrópicos. Portanto, se a embriaguez patológica pode ser equiparada a doença mental pelo nosso ordenamento, abre-se a possibilidade de também se considerar o transtorno de personalidade psicopática como equiparado.

E) Transtorno mental transitório e estados de inconsciência

Quando se tratar de transtorno mental transitório, ou ainda de estados de inconsciência, a exemplo do delírio febril e do sonambulismo; serão equiparados à doença mental; sendo assim enquadrados no caput do artigo 26 do Código Penal.

3.4 Semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída

Há também a chamada semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída que é redução da capacidade de discernir sobre a criminalidade do fato e de guiar-se por este entendimento, segundo Luiz Régis Prado:

[...]quando tratar-se de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que tão-só reduzem (*não era inteiramente capaz* – art. 26, parágrafo único, CP) a capacidade do agente de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal será *obrigatoriamente* diminuída de forma proporcional à redução de sua capacidade de culpabilidade (v.g., certas oligofrenias, psicoses, psicopatias, neuroses). (PRADO, 2007, p. 436-437, grifo do autor).

A Semi-imputabilidade consiste na capacidade diminuída de entendimento e de autodeterminação; sendo esta diminuição resultante do desenvolvimento incompleto ou

retardado ou de doença mental. Neste caso ao indivíduo é imputável responsabilidade penal pelos atos ilícitos praticados, porém a responsabilidade é diminuída devido a certas condições.

Os termos semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída são expressões criticadas pelos doutrinadores. Uma vez que os agentes são imputáveis e, portanto, são responsáveis pela sua conduta; mas a sanção a eles aplicada é diminuída em razão das condições pessoais. Cezar Roberto Bitencourt também faz crítica aos termos utilizados, afirma que

As expressões, comumente utilizadas pela doutrina, *imputabilidade diminuída* ou *semi-imputabilidade* são absolutamente impróprias, pois, na verdade, soam mais ou menos com algo parecido como *semivirgem*, *semigrávida*, ou então com uma pessoa de cor *semibranca*! Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua *capacidade de censura*, de valoração, conseqüentemente a *censurabilidade* de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. (BITENCOURT, 2010, p. 418, grifo do autor).

São necessários para a semi-imputabilidade três requisitos: causal, a semi-imputabilidade deve se dá em razão de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; cronológico ou temporal, a causa que provoca a semi-imputabilidade deve estar presente ao tempo da ação ou omissão; e consequencial, tem como resultado diminuição da capacidade de entendimento e autodeterminação. Gomes (2005) ainda cita o requisito quantitativo, no qual afirma ser necessário que o agente seja inteiramente incapaz quando realizada a conduta.

A culpabilidade diminuída está prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, afirma, neste parágrafo, que a pena poderá ser reduzida de um terço a dois terços, caso o sujeito, em decorrência de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se por esse entendimento.

Assim, não excluirá a imputabilidade; porém verificada a perda de parte do entendimento ou do querer, o juiz poderá reduzir de 1/3 a 2/3 a pena ou aplicar medida de segurança, sendo para esta, necessário laudo de insanidade mental recomendando-a. Capez (2007) afirma que sendo aplicável a pena a redução de 1/3 a 2/3 é obrigatória para o Juiz, sendo esta direito publico subjetivo do agente.

Nesta classificação encontramos os fronteirços; que são os portadores, residualmente, de psicoses, oligofrenias e, conforme o enquadramento de alguns autores, as personalidades

psicopáticas. São situações que, no caso em concreto, não retiram a capacidade mental do indivíduo, apesar de afetá-la.

Os casos de embriaguez fortuita, tanto por caso fortuito como por força maior são considerados, de acordo com o artigo 28, §2º, do Código Penal como de responsabilidade diminuída.

4 PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA PARA OS PSICOPATAS?

A pena e a medida de segurança são as duas espécies de sanção penal que existem no ordenamento jurídico brasileiro; para este estudo convém distingui-las. A pena caracteriza-se por ser uma sanção que necessita, para que seja aplicada, a constatação no caso concreto da culpabilidade do agente; é, portanto um juízo de reprovação social, que poderá recair tanto sobre os imputáveis como, semi-imputáveis. Demonstrada a culpabilidade, a pena sofrerá limitação decorrente da gravidade do crime que o agente tiver cometido. Esta espécie de sanção penal tem como objetivo assegurar a segurança do ordenamento jurídico e, também, garantir a prevenção geral e especial. A pena, portanto, trata-se de uma sanção retributivo-preventiva.

Por sua vez, as medidas de segurança têm seu fundamento na periculosidade do agente; que, segundo Silva, D. (2006), consiste numa evidência ou resultado derivado da prática do crime e baseia-se no perigo de reincidência; assim, para esta sanção não é importante a culpabilidade, uma vez que é aplicada aos inimputáveis e só excepcionalmente aos semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo. As medidas de segurança serão limitadas pela periculosidade apresentada pelo agente, perdurando enquanto esta não houver cessado. Esta sanção tem como objetivo único a prevenção; visa, deste modo, assegurar a proteção da sociedade dos atos de indivíduos perigosos e para esta prevenção é aplicado tratamento curativo com o fim de recuperá-los.

A aplicação de pena, especialmente nos casos de delinquentes perigosos, tem se revelado ineficaz na recuperação destes indivíduos e também na prevenção de crimes por eles praticados. Uma alternativa para este problema, encontrada pelo Direito Penal, foi a instituição das medidas de segurança. E para os portadores de transtorno de personalidade psicopática, qual a melhor sanção a ser aplicada? Passaremos a seguir ao estudo da sanção penal entendida como a mais adequada para estes indivíduos: a medida de segurança.

4.1 Considerações gerais sobre as medidas de segurança

A Inglaterra foi o primeiro país a prescrever tratamento psiquiátrico para delinquentes portadores de alguma doença mental, vindo a surgir com o Criminal Lunatic Asylum Act, em 1860, ato que dispunha sobre a internação de pessoas que praticassem delitos em asilos, e com o Trial of Lunatic Act, em 1883. Foi também na Inglaterra que em 1800 apareceu o primeiro manicômio judiciário. Vindo a surgir o primeiro sistema completo de medidas de segurança

na Itália em 1930. Já no Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 dispunha como destinação para os doentes mentais serem entregues às suas famílias ou serem internados em casa especializadas, não se punia estes indivíduos, exceto se tivessem cometido o delito em intervalo de lucidez. O Código Penal seguiu as mesmas orientações do anterior. Com o Código Penal de 1940, com a antiga redação, passou a ser utilizado como pressuposto para a responsabilidade a possibilidade do indivíduo entender o caráter ilícito do fato e poder determinar-se por esse entendimento. Previa para o inimputável a medida de segurança e para o semi-imputável pena e medida de segurança; sendo esta última dividida em pessoais (detentiva ou não-detentiva) e patrimoniais (interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e confisco). (PRADO, 2007).

O Código Penal de 1940 com nova redação passa a prever aplicação de medida de segurança para os semi-imputáveis, sem que antes seja cumprida pena; assim, com a nova parte geral não mais é permitida a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança.

A medida de segurança é hoje definida por Jesus (2005, p. 545) como de "natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais."

Possuem caráter jurídico-penal; uma vez que assume o papel de espécie do gênero penal. Há, porém, quem negue este caráter, pelo fato de que a medida de segurança consiste em um tratamento curativo. Guilherme de Souza Nucci define a medida de segurança como sanção penal e afirma que:

Em posição análoga ao conceito que fornecemos acima estão os posicionamentos de Purangeli e Zaffaroni, sustentando ser a medida de segurança uma forma de pena, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma pena. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem sofre não deixa de ter um conteúdo penoso. Assim, pouco importa o nome dado e sim o efeito gerado (*Da tentativa*, p.29). É a postura majoritária. (NUCCI, 2005, p.479, grifo do autor).

Nucci (2005) ainda diz que para a doutrina minoritária, a medida de segurança possui apenas caráter assistencial ou curativo; caracterizando uma medida com finalidade pedagógica e terapêutica, mesmo que acabe por restringir a liberdade.

São aplicados à medida de segurança os princípios fundamentais e constitucionais. À medida de segurança aplica-se o princípio da legalidade, de acordo com este princípio para que seja aplicada a medida de segurança a um indivíduo deverá estar previsto em lei, assegurando, aos submetidos, os direitos e liberdade individuais garantidas na Constituição

Federal. O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, que anteriormente não se submetia às medidas de segurança, também se impõe; aceita, portanto, que haja aplicação da medida de segurança que seja mais benéfica, mesmo sendo esta diferente da que esteja em vigor no momento da execução. Está protegida também pelo princípio da jurisdicionalidade, o que prevê a imposição de medida de segurança ocorrerá apenas por meio de providência jurisdicional.

Outros princípios que regem este instituto são: princípio do devido processo penal (a imposição da medida de segurança apenas ocorrerá através de devido processo penal); princípio da oficialidade (só poderá ser cumprida a medida de segurança em estabelecimento oficial ou em local que possua um convênio oficial); e, princípio da proporcionalidade (a fixação feita pelo juiz do tempo mínimo que deverá durar a medida de segurança tem que ser proporcional ao ilícito praticado e à periculosidade do agente).

Os sistemas que discorrem sobre a aplicação da medida de segurança são: sistema duplo binário e sistema vicariante. Passamos a seguir a análise de cada um dos sistemas.

O sistema duplo binário é também chamado de sistema dualista; de acordo com Nucci (2007), a denominação duplo binário tem origem na expressão italiana *doppio binário*, a qual corresponde a duplo trilho ou dupla via. Este sistema defende, ao agente que cometer crime grave e violento e tenha sido considerado perigoso, a aplicação de pena e de medida de segurança, uma seguida da outra; deste modo, primeiro é aplicada a pena privativa de liberdade e após seu fim será submetida medida de segurança até que exame comprove a cessação de periculosidade. O sistema dualista é decorrência do ensinamento de Stoss que, de acordo com Prado (2007), sustentava a ligação existente entre pena e culpabilidade e entre medida de segurança e periculosidade.

Fez parte do Código Penal de 1940, vindo a ser substituído com a Reforma Penal de 1984, não sendo mais possível a aplicação simultânea de pena e medida de segurança para os imputáveis e os semi-imputáveis. O sistema duplo binário feria o princípio do *non bis in idem*; uma vez que o agente respondia de duas formas pelo ato cometido. Este sistema, pelo modo adotado, recebeu várias críticas; Cezar Roberto Bitencourt comenta que:

Na prática, a medida de segurança não se diferencia em nada da pena privativa de liberdade. A hipocrisia era tão grande que, quando o sentenciado concluía a pena, continuava, no mesmo local cumprindo a medida de segurança, nas mesmas condições em que acabara de cumprir a pena. Era a maior violência que o cidadão que sofria em seu direito de liberdade; pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra

"pena", esta indeterminada, que *ironicamente* denominava medida de segurança. (BITENCOURT, 2010, p.780, grifo do autor).

O sistema vicariante, derivação do sistema dualista, com fulcro no princípio da fungibilidade, substituiu o sistema duplo binário. Neste sistema vigente em nosso ordenamento jurídico, ao inimputável, pela prática de ilícito, será imposta a pena correspondente; para o inimputável, a medida de segurança; já para os semi-imputáveis será aplicada ou pena ou medida de segurança, a depender do caso em concreto, porém, nunca deverão ser aplicadas as duas.

Em princípio, quando se tratar de semi-imputáveis, será aplicada a pena que corresponde ao tipo penal infringido; entretanto, se o juiz julgar presente a periculosidade do agente poderá substituir a pena pela medida de segurança.

4.2 Pressupostos necessários para aplicação da medida de segurança

Para que seja aplicada a espécie de sanção penal em questão, o Código Penal requer o preenchimento de três pressupostos ou requisitos, quais sejam:

a) Prática de fato típico punível:

Para que seja imposta a medida de segurança é indispensável que o indivíduo tenha cometido algum fato típico e antijurídico; é, assim, um requisito limitativo, que visa assegurar a segurança jurídica ao evitar a aplicação pré-delitiva de medida de segurança. Este pressuposto será extinto quando houver causa excludente de criminalidade ou de culpabilidade e quando não estiverem presentes provas sobre o crime ou autoria.

b) Periculosidade do autor:

É necessária a periculosidade do indivíduo que cometeu a infração penal. Sendo a periculosidade conceituada como: “*um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antisociabilidade.*” (BITENCOURT, 2010, p.782).

Há duas espécies de periculosidade no Código Penal, quais sejam: periculosidade presumida e real. A periculosidade presumida é aquela constante no artigo 26, que trata dos inimputáveis; sendo, portanto, aplicada medida de segurança nos casos em que o agente cometeu o ilícito e é considerado inimputável. Já a periculosidade real, também chamada de judicial, é a reconhecida pelo juiz nos casos de semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo.

c) Ausência de imputabilidade plena:

Hoje não é mais possível a aplicação de medida de segurança aos agentes imputáveis. Para que seja aplicada a medida de segurança é preciso que o sujeito seja inimputável; ou, excepcionalmente, seja semi-imputável que necessite de tratamento curativo. No caso dos plenamente imputáveis sempre será imposta a pena, mesmo que o agente exponha periculosidade.

4.3 Das espécies de medidas de segurança

Duas são as espécies de medida de segurança prevista no Código Penal:

a) Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico:

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é uma medida do tipo detentiva aplicada tanto aos inimputáveis como aos semi-imputáveis submetidos a tratamento curativo, assim previsto no artigo 97, caput e 98 do Código Penal. Caso não haja hospital de custódia e tratamento poderá ser cumprida a medida de segurança em estabelecimento adequado.

Ao ser internado o agente se sujeitará a realização obrigatória de exames psiquiátricos, criminológico e de personalidade; de acordo com os artigos 100 e 174 combinados com os artigos 8º e 9º da Lei de Execução Penal.

As internações deverão ocorrer em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, substituindo, portanto, os manicômios judiciários que eram previstos no Código Penal de 1940. Prado (2007) afirma que por não haverem locais com as características necessárias são utilizados os antigos manicômios.

Quando não houver condições de ser prestada assistência médica psiquiátrica necessária, a direção do estabelecimento poderá autorizar que seja prestada em outro local; conforme o artigo 14, §2º combinado com o artigo 42 da Lei de Execução Penal. Ainda, o artigo 43 da mesma lei prevê a possibilidade de familiares ou dependentes do internado ou mesmo do submetido a tratamento ambulatorial contratarem médico de confiança pessoal do internado, para orientação e acompanhamento do tratamento. Se vier a existir alguma divergência entre o médico e o particular será resolvido pelo juiz de execução.

b) Sujeição a tratamento ambulatorial

O tratamento ambulatorial, a qual reside em cuidados médicos aos sujeitos que precisem de tratamento; porém sem que sejam submetidos à internação. Este tratamento é feito no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; na falta, também poderá ser feito em outro estabelecimento com dependência médica adequada. Podendo, como visto

anteriormente, ser contratado médico de confiança. Deverá o agente comparecer ao estabelecimento quando o médico determinar, de modo a que seja aplicado o tratamento.

Se após a designação do tratamento ambulatorial, ficar demonstrada a necessidade, será o indivíduo internado para tratamento curativo, assim previsto no artigo 97, §4º do Código Penal.

Nas situações em que o inimputável ou o semi-imputável tiver cometido crime cuja pena é detenção, o juiz terá a possibilidade de substituir a internação pelo tratamento ambulatorial, havendo condições pessoais e fáticas que autorizem; o mesmo não ocorre nos crimes apenados com reclusão. Na opinião de Julio Fabbrini Mirabete:

Não se pode desconhecer que o inimputável que praticou um delito de lesões corporais leves, punido com detenção, pode facilmente executar um homicídio, e que o semi-imputável que praticou o crime de ato obsceno eventualmente poderá cometer um estupro. A substituição prevista em lei, portanto, deve ser aplicada pelo juiz com extrema cautela, mesmo porque todas as doenças e perturbações mentais podem ser ao menos reduzidas em sua intensidade por um tratamento curativo. (MIRABETE, 2005, p.370).

Assim, a possibilidade de existência de substituição de uma espécie de medida de segurança pela outra deve ser constatada diante da análise do caso concreto.

4.4 Da aplicação

Sendo o réu absolvido com fundamento no artigo 26 do Código Penal, ou seja, por ser inimputável; será obrigatoriamente imposta a medida de segurança, prevista no artigo 97 do Código Penal. Já para o caso dos semi-imputáveis (parágrafo único do artigo 26) o juiz terá a faculdade de escolher entre a aplicação da redução da pena prevista no parágrafo único ou por substituí-la por medida de segurança.

Quando da condenação do semi-imputável ou da absolvição imprópria do inimputável, o juiz competente para aplicar a medida de segurança é o que decidiu o processo de conhecimento. E nos casos em que a medida de segurança resultar de doença mental ou de perturbação da saúde mental superveniente, a competência será do juiz de execução; assim previsto no artigo 66, V, d da Lei de Execução Penal.

Em referência aos semi-imputáveis, quando o juiz optar pela aplicação da medida de segurança deverá constar expressamente a designação da sua aplicação, sendo esta devidamente motivada.

Ao ser substituída a pena do semi-imputável pela medida de segurança, este condenado, para efeitos da medida, será igualado ao inimputável, pois também seguirá o determinado nos artigos 96 a 99 do Código Penal. A duração mínima não estará atrelada à duração mínima da pena; do mesmo modo dos inimputáveis, será de um a três anos, conforme o artigo 98 do Código Penal. O tempo máximo irá depender dos exames que verificarão se cessou ou não a periculosidade do agente; não podendo, conforme Mirabete (2005), fixar artificialmente este prazo.

Após o trânsito em julgado da sentença que determina aplicação da medida de segurança, será expedida guia de execução, guia de internação (GI) ou guia de tratamento ambulatorial (GTA); a qual permitirá a submissão do indivíduo a internação ou tratamento ambulatorial, regulamentado nos artigos 171 a 174 da Lei de Execução Penal. Sendo expedida pelo juiz competente para ser executada pela autoridade administrativa encarregada.

Anteriormente, era previsto no artigo 80 do Código Penal a possibilidade do juiz, em meio ao processo, designar medida de segurança para os inimputáveis, ébrios habituais e toxicômanos; previa, assim, a existência de uma medida de segurança provisória. Esse dispositivo não foi mantido pelo Código Penal de 1984.

Autores sustentam que essa medida provisória ainda estaria em vigor; pois seria matéria processual e, assim, a não previsão pelo Código Penal não influenciaria na sua existência. Segundo Führer (2005, p.167): “Sendo o réu inimputável ou semi-imputável e caracterizando-se a necessidade de medida cautelar, nada impede que o juiz a aplique, determinando o tratamento em ambulatório ou a internação hospitalar, ao invés de decretar a prisão preventiva”. O referido autor afirmar que se o magistrado tem como possibilidade a aplicação do mais, que seria a prisão preventiva, pode, então, o menos, ou seja, o tratamento provisório.

Há situações em que haverá a substituição da pena por medida de segurança, entretanto, só ocorrendo no caso dos semi-imputáveis; uma vez que para os inimputáveis não é imposta pena. Assim, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, o juiz fixará a pena com a devida redução; a imposição de pena reduzida é a regra. Como exceção, teremos a substituição por medida de segurança nos casos em que o sujeito necessita de tratamento curativo.

O juiz para aplicar a medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, precisa primeiramente fixar a pena na sentença; tendo em vista que para ser reduzida a pena aplicada é necessário que, primeiramente, se tenha uma pena para reduzir, mesmo ocorre com a

substituição da pena pela medida. E, também, só se poderá substituir a pena privativa de liberdade, conforme o disposto no artigo 98 do Código Penal.

Pode, também, ocorrer do sujeito que estiver cumprindo pena ser acometido de uma doença mental, ele passará a ficar internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, assim previsto no artigo 41 do Código Penal. Entretanto, trata-se apenas de uma internação, para substituir a pena privativa de liberdade, a doença mental tem que ser duradoura.

Se a superveniência ocorrer na execução do sursis ou de penas restritivas de direito, estas deverão ser suspensas não havendo conversão. Se ocorrer na execução de multa, será suspensa, voltando a ser executada quando houver a cura.

A superveniência de doença mental será provada através de laudo pericial; contudo, se houver urgência, poderá ser designada a remoção do condenado, devendo ser de imediato comunicado ao juiz, este, por sua vez, poderá ratificar ou revogar a medida com base em posterior perícia médica (art. 682, § 1, do Código de Processo Penal). Enquanto estiver internado será computado o tempo para cumprimento da pena. Se o condenado for curado deverá cumprir o restante da pena.

O cumprimento dessa sanção é regido pelas normas da medida de segurança e não pelas normas de execução como antes do surgimento da doença mental.

A depender do estado do indivíduo que se encontra em tratamento, poderá haver a conversão do tratamento ambulatorial em internação; uma vez que deve a medida de segurança atender as necessidades de tratamento do paciente, como também, proteger a sociedade dos possíveis males que poderia causar; previsto no artigo 97, §4º do Código Penal.

A lei de Execução Penal em seu artigo 184 também prevê a possibilidade de conversão quando houver incompatibilidade do agente com a medida imposta. Dispõe em seu parágrafo único que, na conversão, o prazo mínimo de internação será de um ano.

A extinção de punibilidade exclui a possibilidade de que seja aplicada a medida de segurança, e tendo esta já sido aplicada, não mais subsistirá. Através de interpretação do artigo 96, parágrafo único do Código Penal, fica claro a submissão das medidas de segurança às causas extintivas de punibilidade (artigo 107 do Código Penal), e entre elas, destacamos, a prescrição.

Os prazos prescricionais das medidas de segurança estão regulados nos artigos 109 e 110 do Código Penal.

Diversamente dos semi-imputáveis, que sofrem condenação e que, portanto, foi aplicado *in concreto* uma pena, os inimputáveis são absolvidos e por isso sofrem medida de segurança. Este fato influencia nos prazos prescricionais.

A prescrição da pretensão punitiva, que ocorre anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, pode ser dividida em: prescrição in abstracto, prescrição retroativa e prescrição intercorrente. Cabendo ressaltar que a nova redação do artigo 110, §1º do Código Penal, revogou parcialmente a prescrição retroativa; pois, anteriormente eram possíveis dois períodos prescricionais, era computado o tempo antes de ser recebida a denúncia ou queixa e era também possível ser computado o tempo entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença; hoje só esta última possibilidade pode ocorrer. Os três tipos de prescrição citados ocorrem quando o sujeito for semi-imputável; porém no caso dos inimputáveis apenas será possível ocorrer a prescrição in abstracto; pois estes não possuem pena disposta em sentença, por terem sido absolvidos.

Já a prescrição da pretensão executória, ocorrida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, quando se tratar de inimputáveis, como não há pena concreta, dever ser contado o prazo máximo pela pena abstratamente cominada; para os semi-imputáveis, o prazo será contado levando-se em consideração a pena que foi fixada na sentença.

O exame de verificação de cessação de periculosidade deve ser feito ao final do prazo mínimo fixado e, após esse exame, de ano em ano. O juiz pode determinar a qualquer momento que seja repetido o exame. Só poderá ser feito o exame antes do curso do prazo mínimo fixado, quando for feito através de provocação do Ministério Público ou de interessado, seja procurador ou defensor; mas nunca de ofício; devendo vim fundamentada a provocação e a decisão.

Realizado o exame, será encaminhado pela autoridade administrativa competente para o juiz; deverá ser feita através de relatório detalhado, acompanhado de laudo psiquiátrico. A constatação da periculosidade não é fácil; para tanto é necessário que seja realizada por médicos especializados, devendo as conclusões serem fundamentadas em prova; de modo a obter maior precisão nos diagnósticos de periculosidade.

A medida de segurança será suspensa quando, depois de feita a perícia, for constatada a cessação de periculosidade, o indivíduo desinternado ou liberado pelo prazo de um ano (artigo 97, §3º do Código Penal). Neste período em que estiver suspensa a medida de segurança o sujeito encontra-se sob prova; devendo obedecer às mesmas condições impostas para o livramento condicional, dispostas nos artigos 132 e 133 da Lei de Execução Penal. As condições obrigatórias são: obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; e não mudar do território da comarca, sem prévia autorização. Poderão também ser impostas facultativamente algumas condições, quais sejam: não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade

incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada; e não frequentar determinados lugares.

Considera-se extinta a medida de segurança quando decorrido um ano desde a desinternação ou liberação; sendo necessário que neste intervalo de tempo não ocorra nenhum fato que demonstre que a periculosidade ainda não cessou.

4.5 Limites mínimo e máximo de duração da medida de segurança

O prazo mínimo de duração da medida de segurança, conforme determinado nos artigos 97, §1º e 98 do Código Penal, para que seja cumprida é de um a três anos; a fixação deste prazo irá oscilar dependendo do grau de periculosidade do agente.

Já o entendimento sobre o prazo máximo de duração não é pacífico. Dispõe o artigo 97, §1º do Código Penal: “§1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.”

Conforme expressamente exposto no parágrafo anteriormente citado, a medida de segurança é de duração indeterminada, ficando o prazo máximo vinculado à cessação da periculosidade, sendo esta verificada por meio de perícia médica.

Tem-se considerado a medida de segurança como desconforme em relação à Constituição Federal de 1988; uma vez que proíbe, por meio de cláusula pétrea, a prisão perpétua. E, sendo a medida de segurança uma sanção penal de duração indeterminada, corre perigo de assumir um caráter de perpetuidade. Bitencourt (2010) afirma que para ser enquadrado ao previsto na Constituição, é preciso limitar o prazo de cumprimento da medida de segurança para não mais que trinta anos.

Atualmente se faz uso dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da intervenção mínima e da humanidade de modo a fundamentar a fixação de um prazo máximo para imposição de pena; que seria, para os semi-imputáveis, a duração da pena que foi substituída pela medida de segurança, já para os inimputáveis não poderá ter prazo superior ao limite máximo da pena abstrata que é previsto para o delito cometido, de modo a evitar que haja descumprimento à Constituição Federal com a instituição de prisão perpétua.

A questão é, e se após o prazo previsto na pena acabar e não houver cessado a periculosidade? Dispõem que o agente deixaria de ser problema do sistema penal, passaria, portanto, a ser questão de saúde pública, devendo ser tratado, nas palavras de Bitencourt (2010, p.786), “em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal.”

Entendimento seguido pelo Superior Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento.
2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.
3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF – HC 97621 – RS – 2ª T. – Rel. Cezar Peluso – 02.06.2009)

Há, entretanto, entendimento no sentido de que não há como existir uma prévia determinação da medida de segurança que existe em nosso país; pois este tem como finalidade o tratamento e o controle desses indivíduos. Nesta linha de pensamento encontra-se Guilherme de Souza Nucci, afirmando que:

[...] apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma, transferi-lo a um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art.75, como sugerem outros. (NUCCI, 2007, p.482).

Portanto, segundo esta linha de pensamento deve-se seguir o que está determinado no Código Penal.

4.6 Reforma Psiquiátrica e as repercussões no direito penal

O movimento de Reforma Psiquiátrica, também chamada de luta antimanicomial ou antipsiquiátrica, levou a implantação da Lei nº 10.216/01, que tem como finalidade a proteção e salvaguardar dos direitos das pessoas portadoras de transtorno mental, bem como redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Assegura para essas pessoas que elas não sofrerão discriminação de qualquer tipo e garante os direitos elencados no artigo 2º, sendo

estes informados a pessoa e seus familiares ou responsáveis nos atendimentos em saúde mental; a exemplo do direito de “II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”.

Essa lei ainda prevê que os portadores de transtorno mental deverão ser tratados em serviços comunitários de saúde mental de forma preferencial. Resguardando no artigo 4º que a internação só ocorrerá quando não houver recursos extra-hospitalares suficiente; portanto, esta lei entra em conflito com a divisão existente no Código Penal de medidas de detenção ou de reclusão, uma vez que para a lei todos deveriam preferencialmente ser encaminhados para um tratamento ambulatorial e só seriam internados quando esse tratamento não tivesse os recursos suficientes, deixaria, portanto, de ser relevante para a escolha da medida de segurança a espécie de crime praticado

São previstas três formas de internações: voluntárias, onde há o consentimento do paciente; involuntárias, feita a pedido de terceiro sem que haja a anuência do usuário; e, compulsória, feito por meio de determinação judicial. A medida de segurança, portanto, enquadra-se em internação compulsória; devendo ser realizando nova interpretação dos Códigos Penal e de Processo Penal, e também a Lei de Execução Penal, no que se refere a esse instituto, em relação à Lei nº 10.216/01. A internação compulsória será feita pelo juiz competente, segundo o artigo 9º, levando em consideração as condições de segurança do estabelecimento, em relação à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários; sendo obrigatória para sua determinação a realização de laudo médico circunstanciado que exponha os seus motivos; não fica, portanto, relacionada à periculosidade do agente. Esta lei proíbe expressamente que haja internação em instituições que possuam características asilares e que não respeitem os direitos previstos no parágrafo único do artigo 2º, conforme o artigo 4º, §3º; fica deste modo, questionável a internação do agente, ao qual for designada aplicação de medida de segurança, em manicômios judiciais, hospitais de custódia, cadeia pública ou estabelecimentos prisionais; pois seria contrário ao determinado neste artigo.

Pela interpretação do artigo 5º combinado com o artigo 4º, §1º, não mais haveria a fixação de prazo mínimo de duração da medida de segurança; uma vez que a fixação de prazo não é compatível com de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida prevista, e também pela política adotada com a finalidade permanente de reinserção social do paciente em seu meio.

Já foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 113/2010, artigo 17 que: “Art. 17 O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre

que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.”

Deste modo, a reforma psiquiátrica repercutiu não apenas na área de saúde mental como também no direito penal; trouxe para a medida de segurança uma forma mais humanitária de tratamento para as pessoas e ela submetidas, viabilizando um ambiente adequado e que possa garantir um tratamento que tenha por finalidade a reinserção social do paciente a sociedade.

5 PSICOPATAS E O DIREITO PENAL

Feitas as considerações necessárias acerca da psicopatia, imputabilidade e medida de segurança; passa-se às repercussões desse transtorno no âmbito do direito penal, em particular, aos institutos anteriormente analisados.

5.1 A imputabilidade e a personalidade psicopática

Os psicopatas são portadores de um déficit de afetividade e de caráter; possuem, por isto, uma dificuldade de se adaptar à sociedade, visto que eles já nascem com uma tendência à psicopatia que vem a se desenvolver posteriormente, assim, pode-se dizer que seria causada por uma disfunção neurobiológica associada às experiências tanto sociais como educacionais obtidas no decorrer da vida dos portadores desse transtorno. Convém lembrar que estes indivíduos não têm a inteligência comprometida.

Pode-se afirmar que “na impossibilidade de autodeterminação o mecanismo intelectual funciona perfeitamente, mas o agente não consegue agir conforme a razão tornando-se escravo de um impulso interno irresistível.” (FÜHRER, 2000, p. 52). Esta explicação encaixa-se no caso das personalidades psicopáticas; uma vez que possuem a parte intelectual isenta de problemas; o mesmo não ocorrendo com a parte das emoções, fato que os impede de sentir culpa e, portando, evitar possíveis atos ilícitos

A culpabilidade possui, atualmente, um conceito subjetivo; é um juízo de censurabilidade ao qual é submetido o agente. Tratando-se, de acordo com entendimento seguido, de um pressuposto para aplicação da pena. Para constatar a culpabilidade do indivíduo torna-se necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Cabe verificar se no caso das personalidades psicopáticas há ou não a presença do requisito da imputabilidade.

Pode-se conceituar como imputável “quem tem a capacidade de entender (o que faz) e de querer (o que faz), isto é, é quem tem a capacidade em tese de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (GOMES, 2005, p. 21). Assim, de acordo com o sistema biopsicológico adotado, como regra, pelo Código Penal, será inimputável quando houver causa prevista em lei (o delinqüente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e o sujeito guia-se sem a capacidade de entendimento e determinação citados por Gomes. Há, portanto, relação da imputabilidade com a normalidade psíquica e essa capacidade.

No caso dos psicopatas, eles são capazes de entender o caráter criminoso de sua ação ou omissão; são pessoas capazes de manipular e enganar facilmente os outros por meio de suas contumazes mentiras, conhecem a normas sociais de conduta e mesmo assim as transgridem. São considerados incapazes de se determinar pelo entendimento da ilicitude do fato; tendo em vista que há uma falta de integração de suas emoções, prejudicando a ligação entre a razão e seu comportamento; falta nos psicopatas a consciência, a qual traz consigo os sentimentos de culpa e remorso pelos atos praticados.

Por este motivo são considerados geralmente como semi-imputáveis, ou seja, possuem uma redução na capacidade de entender a ilicitude de um fato e da de guiar-se por esse discernimento, não há nesse caso uma necessidade de ausência total da capacidade. Deste modo, preenchidos os requisitos causal, temporal e consequencial será considerado de culpabilidade diminuída. Este é o pensamento de Genival Veloso França:

Precisamente, estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteiriça dos psicopatas anormais. Há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação. (FRANÇA, 2005, p.263).

Este é o mesmo posicionamento de Croce; Croce Júnior (2004), os quais afirmam que os psicopatas delinquentes devem ser enquadrados no artigo 26, parágrafo único do Código Penal; considerando-os como enfermos, sendo os psicopatas classificados dentro das irregularidades psíquicas.

Autores afirmam que a loucura moral, ou seja, aquela loucura na qual não há presença de delírio, não causa mudança da parte intelectual do sujeito e muito menos tolhe a liberdade de escolha; assim, não teria influência sobre a imputabilidade do portador dessa loucura. Os psicopatas são classificados, por Basileu Garcia (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009), como loucos morais; identificava neles a hígidez da razão e também a falta de alteração na inteligência, e, portanto, deveriam ser considerados imputáveis.

Questiona-se essa classificação dos psicopatas como semi-imputáveis, dispondo que “muito embora a grande maioria dos mestres aponte para a semi-imputabilidade do portador de psicopatia, o fato é que ele geralmente detém absoluta consciência da ilicitude e plena capacidade de autodeterminação. É o quanto basta para a responsabilidade penal.” (FÜHRER, 2000, p. 64).

Führer (2000) argumenta ainda que os psicopatas devem ser responsáveis plenamente por seus atos; as atitudes que demonstram a falta de ética desses indivíduos não deveriam ser utilizadas para determinar a inimputabilidade. E não aceita a classificação das personalidades como semi-imputáveis, tendo em vista que não existe a possibilidade de ser estendido o conceito de semi-imputabilidade unicamente para que passe a abarcar os portadores de personalidade psicopática, por se acreditar que estariam melhor sancionados com a medida de segurança.

Os portadores de personalidade psicopática são considerados, de acordo com essa corrente, de plena capacidade; possuem, geralmente, integridade de percepção, pensamento e senso percepção. Afirma-se que:

[...] o psicopata atua com juízo crítico de seus atos e revela-se muito mais perigoso do que o criminoso comum, devido à sua habilidade em manipular e de se apresentar de forma sedutora, valendo-se de múltiplos recursos para enganar suas vítimas. Ele escolhe, reflete, decide e executa. Esse conjunto circunstancial faz com que o ato não seja meramente impulsivo, mas planejado e desejado. Por isso, entendemos que, além da sua capacidade cognitiva, sua capacidade volitiva, em princípio, também se encontra preservado. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.135).

Este, convém ressaltar, não é o entendimento pacífico. Acreditamos que os portadores desse transtorno devem ser classificados como semi-imputáveis; uma vez que possuem uma anormalidade psíquica e levando-se em consideração que a falta de sentimentos pode sim influenciar na prática de atos ilícitos. Devendo ser feito, no caso de controvérsias a respeito da integridade mental do agente, exame para ser constatado, por meio do incidente de insanidade mental previsto no Código de Processo Penal nos artigos 149 a 154. Pouco se fala sobre esta matéria nos tribunais brasileiros, acredita-se que por ser difícil a sua identificação; sendo utilizando, em alguns países, a Escala Hare como meio de analisar a personalidade de indivíduos e constatar os possíveis riscos que poderá trazer à sociedade.

5.2 Sanção penal aplicável: medida de segurança

Os psicopatas são indivíduos que embora no dia-a-dia pareçam pessoas normais, cometem os mais terríveis atos ilícitos sem ao menos sentirem remorso pela prática. São, de acordo com a Associação Psiquiátrica Brasileira, indivíduos insocializáveis que frequentemente estão em conflito com a sociedade; não sentem culpa e não aprendem a partir

da experiência ou castigo (ARBENZ, 1988). Que sanção aplicar a indivíduos que não aprendem com a punição? Esses indivíduos, segundo Robert Hare:

Do ponto de vista intelectual, o psicopata pode até saber que determinada conduta é condenável; mas, em seu âmago, ele não percebe o quão errado é quebrar aquela regra. Ele também entende que os outros podem pensar que ele é diferente e que isso é um problema, mas não se importa. O psicopata faz o que deseja, sem que isso passe por um filtro emocional. É como o gato, que não pensa no que o rato sente – se o rato tem família, se vai sofrer. Ele só pensa em comida. (Hare, 2009).

A doutrina brasileira entende majoritariamente que a sanção penal mais eficiente no caso dos psicopatas que praticaram delitos é a medida de segurança; uma vez que a pena não cumpriria com a sua finalidade de ressocializar o indivíduo. Conforme mostra o entendimento de Genival Veloso França:

Hoje, sob vigência do sistema “vicariante” ou “unitário”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade (FRANÇA, 2007, p. 449).

A medida de segurança adaptar-se-ia a questão dos psicopatas; pois seria uma medida de prevenir que estes voltassem a reincidir, lembrando que a taxa de reincidência dos delinquentes portadores desse transtorno é duas vezes maior que a dos outros delinquentes; assim, através da finalidade de prevenção social, busca a recuperação social do delincente. A pena por possuir um caráter retributivo-preventivo não atingiria de forma favorável; pois, uma das características encontradas nos psicopatas é a incapacidade de aprenderem com a experiência, esta pena não teria nenhuma influência quanto a futuros atos ilícitos.

A aplicação da medida de segurança resulta da presença dos seguintes requisitos: prática de fato típico punível; periculosidade do autor; e ausência de imputabilidade plena. Os psicopatas podem ser considerados como sujeitos de periculosidade; pois, além de apresentarem um quadro duradouro de antissociabilidade, possuem uma grande probabilidade de delinquir. E, seguindo o entendimento adotado por parte da doutrina de que os psicopatas são classificados como semi-imputáveis, não possuem, portanto, plena imputabilidade.

Entretanto, é preciso que haja uma disciplina quanto à aplicação desse instituto a indivíduos considerados de periculosidade; de modo a adaptar os estabelecimentos para

receber os psicopatas, assim atendendo o que já vem previsto na lei de Reforma Psiquiátrica de ser prestada assistência integral.

5.3 Decreto e projeto de lei sobre personalidade psicopática

Existe no Brasil o Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934, o qual fala sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e os bens do psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e entre outras providências. Este decreto dispõe em seu artigo 3º, § 1º que: “§ 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.” Este é o único dispositivo penal brasileiro acerca desse tipo de transtorno; que, devido à época em foi produzida, não reflete os avanços em conceitos e formas de assistência, e não foi devidamente adequado as atualizações sofridas pelo Código Penal.

Já o Projeto de Lei nº 6.858 de 2010, de autoria de Marcelo Itagiba tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal, através da criação de comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata. Acrescenta a LEP o artigo 8º-A que em seu § 1º dispõe que a comissão técnica, já prevista no artigo 6º da LEP, o qual seria responsável pela identificação dos portadores de psicopatia com o objetivo de possibilitar a individualização da execução penal.

O autor do projeto afirma que é necessário haver uma instrumentalização do Estado de modo a haver o restabelecimento do portador de personalidade psicopática, sem, contudo, prejudicar o tratamento dos outros presos; para isto, sugere a inclusão ao artigo 84 da LEP do §3º, que propõe para condenados e presos provisórios que forem classificados como psicopatas uma seção separada da destinada aos demais presos. Mostra, portanto, a preocupação em se ter um local adequado para cumprimento da sanção imposta ao portador de personalidade psicopática. É uma tentativa de preencher uma lacuna em nosso sistema; uma vez que nada se fala sobre estabelecimentos que realmente atendam às necessidades para o internamento desses indivíduos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal é uma forma de se garantir o controle social; assim, tem como finalidade fazer com que as pessoas convivam de forma harmoniosa. De modo a assegurar que o Direito Penal cumpra com essa finalidade, surge a dúvida de como se deve enquadrar os portadores de personalidade psicopática.

O estudo dos psicopatas mostrou-se importante; como meio de conhecer melhor essa anormalidade psíquica, de maior incidência em homens, que afeta os sentimentos desses indivíduos, os quais se mostram irresponsáveis, impulsivos, agem sem ética, não guiam sua conduta de acordo com as leis e regras de conduta, e com alta probabilidade de reincidir. A Escala Hare, método que através de resposta a vinte itens contendo características afetivo-interpessoais, de impulsividade e anti-social, auxilia na análise da personalidade, e a partir daí, verificar a probabilidade desses indivíduos trazerem riscos para a sociedade. Esta Escala poderia ser uma das alternativas a serem aplicadas em nosso ordenamento, levando em consideração a diminuição do número de reincidência nos crimes mais graves e violentos nos países onde foi adotada, e, portanto, identificar quem são realmente os portadores desse transtorno, uma vez que, não são todos os criminosos que o possuem. E, cabe deixar claro que nem todos os psicopatas são ou se tornam delinquentes.

A apreciação do instituto da imputabilidade nos leva a seguir o posicionamento dos que adotam para os psicopatas a classificação de semi-imputabilidade, sendo submetidos ao artigo 26, parágrafo único do Código Penal; pois, apesar de não possuírem problemas na parte intelectual, não se pode afirmar que agem com plena capacidade de entendimento.

Ao denominá-los de semi-imputáveis poderá ser imposta ou pena reduzida ou medida de segurança; opta-se, geralmente, pela aplicação daquela, tendo em vista que a convivência com os outros presos se demonstraria prejudicial à ressocialização destes. Portanto, a medida de segurança mostra-se mais adequada aos psicopatas. Ainda não se conhece nenhum tratamento que comprovadamente cause efeito sobre esses indivíduos; há a necessidade de serem criados ou adaptados locais para aplicação da medida de segurança, de modo a que a sanção penal imposta cumpra sua função da melhor forma possível, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Ao ser imposta a medida de segurança, tem-se que respeitar o limite máximo de duração de trinta anos, conforme vem se decidindo; uma vez que, mesmo possuindo uma finalidade de tratamento curativo é uma sanção penal, e como tal, não pode ter um caráter perpétuo; não se pode, para afastar da sociedade esses indivíduos, trancá-los eternamente em

hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Não justifica evitar a prática de um ilícito com a prática de outro. Surge, portanto, a necessidade de uma política de acompanhamento posterior a essa internação que não resulte em uma prisão ou violação de direitos indevida.

Mostra-se necessário a realização de novos estudos sobre esses temas; de modo a alcançar soluções mais condizentes com a situação dos delinquentes psicopatas, para, assim, proteger a sociedade sem desrespeitar os direitos desses indivíduos, que delinquentes ou não, devem ser respeitados; portanto, deve-se evitar que a sanção imposta sirva apenas como uma vingança privada.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina Legal e Antropologia Forense**. São Paulo: Livraria Ateneu, 1988.

BALLONE, G. J. **Criminologia**. In PsiqWed, 27 jul. 2007, disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/>>. Acesso em: 06 mar. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 12ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 12ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1932**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. **Projeto de lei nº 6.858, de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=467290>. Acesso em: 20 abr. 2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas-corpus nº 97.621, da 2ª Turma do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 2 de junho de 2009. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000096&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 8ª ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v.5.

HARE, Hobert. **Psicopatas no divã**. Entrevistado por Laura Diniz, 1 abr. 2009. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 28 abr. de 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: volume 1: parte geral**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.